

# Sentenças





**PROCEDIMENTO COMUM****0001474-34.2011.4.03.6100**

Autora: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA DOS FRANCISCANOS MENORES CONVENTUAIS - SOMIFRAMECO

Réu: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Origem: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

Juíza Federal: DENISE APARECIDA AVELAR

Disponibilização da Sentença: DIÁRIO ELETRÔNICO 09/08/2018

Vistos.

Trata de ação de procedimento comum promovida por ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA DOS FRANCISCANOS MENORES CONVENTUAIS – SOMIFRAMECO em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, objetivando a concessão de tutela antecipada para suspensão do Auto de Infração nº 262905-D e, por consequência, da exigibilidade da multa que lhe fora imposta, bem como para suspender o Termo de Apreensão e Depósito nº 129504-C, para que os animais vistoriados permaneçam sob seus cuidados, até oportuna prolação de sentença.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação do pedido de tutela antecipada, ou, alternativamente, (i) que os animais só sejam retirados de sua guarda caso o Réu apresente um estudo técnico apontando os riscos à saúde dos animais envolvidos na transferência, bem como comprove sua capacidade de oferecer-lhes um lar digno, em que receberão os devidos cuidados, e, caso se entenda pela concretização de evento infracional, que seja convertida a multa aplicada em penalidade de advertência; ou (ii) no caso de manutenção da multa estabelecida pelo auto de infração, que a penalidade pecuniária seja convertida na prestação de serviços de melhoria na qualidade ambiental, conforme permitido pelo artigo 72, § 4º da Lei nº 9.605/1998 e pelo artigo 139 e seguintes do Decreto nº 6.514/2008, que devem ser traduzidos pelo trabalho que já vem sendo desenvolvido pela entidade durante os últimos vinte anos; ou, ainda, (iii) que a penalidade pecuniária aplicada à Autora seja adequada em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa fé, observando, em especial, a sua situação financeira e falta de antecedentes infracionais, aplicando-lhe a penalidade mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme o artigo 9º do Decreto nº 6.514/2008.

A Autora, entidade beneficente sem fins lucrativos, narra manter em suas dependências animais domesticados, vinculados ao projeto pedagógico que dedica a crianças e adolescentes carentes. Informa que a criação dos animais se deu há aproximadamente vinte anos, essencialmente a partir de animais abandonados em suas dependências, além de outros levados por moradores do bairro, Guarda Municipal de Mauá (SP) e Polícia Militar Ambiental.

Relata que, a fim de regularizar a situação dos animais, requereu junto ao Réu a autorização necessária para mantê-los sob a sua guarda (Processo Administrativo nº 02027.003645/2001-11). Foi, então, notificada repetidas vezes para regularizações atinentes à categoria de criadouro conservacionista, até que, em 23.09.2002, recebeu do Réu, por meio do Ofício nº 352/2002, a informação de que a autorização lhe havia sido deferida, porém condicionada à apresentação de projeto complementar de modificação estrutural.

Alega, entretanto, que, após a apresentação do projeto, recebeu, em 20.04.2004, a diligência de três agentes do Réu, que procederam à lavratura do Auto de Infração nº 262905-D,

com a imposição da penalidade de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão da constatação da presença de animais silvestres. Na mesma ocasião, restou lavrado o Termo de Apreensão e Depósito nº 129504-C, com a nomeação de fiel depositário; e, posteriormente, aberto inquérito criminal que culminou no ajuizamento da Ação Penal nº 554.01.2004.021829-4, promovido perante a 1ª Vara Criminal de Santos para apuração do crime previsto pelo art. 29, §1º, III da Lei Federal nº 9.605/1998.

De acordo com a Autora, os recursos opostos na via administrativa foram rejeitados pelo Réu, que, então, houve por bem notificar a Autora em 15.09.2010 para recolher o valor da penalidade. No curso da ação penal, entretanto, foi reconhecida pelo Ministério Público a prescrição antecipada, tendo sido determinada a expedição de ofício ao Réu quanto à possibilidade de permanência dos animais sob a guarda da Autora, com a nomeação de seu diretor como fiel depositário.

Sustenta que tanto o auto de infração quanto o termo de apreensão e depósito deixaram de considerar as exceções previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 11 do Decreto nº 3.179/1999, na medida em que entre os animais sob sua guarda inexitem espécimes sob o risco de extinção, bem como pelo fato de ter procurado o Réu voluntariamente para regularização da situação. Aduz, ainda, que não se trata de hipótese de tráfico de animais. Subsidiariamente, alega que o valor das penalidades não se mostra razoável, ignorando os gastos com as reformas adaptativas e o sustento dos animais ao longo dos anos.

Pugna, ainda, pela declaração do direito de manter os animais sob a sua guarda, o que seria possível mediante a interpretação sistemática e axiológica da legislação aplicável ao caso, bem como em observância ao bem estar dos animais e ao princípio da proteção ambiental.

Requer a concessão da Gratuidade da Justiça.

Atribui à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Inicial acompanhada de procuração (fls. 56-57) e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fls. 319-322, concedendo à Autora os benefícios da gratuidade da Justiça e deferindo parcialmente a tutela antecipada para determinar a permanência dos animais silvestres sob os cuidados da Autora, até decisão judicial contrária.

Às fls. 326-330, a Autora opôs embargos de declaração à decisão de fls. 319-322, alegando a ocorrência de omissão quanto à apreciação das exceções previstas no artigo 11, §§2º e 3º do Decreto nº 3.179/1999, na medida em que os animais sob sua guarda não estariam entre as espécies listadas como ameaçadas de extinção, inexistindo, ainda, oposição à sua retirada do estabelecimento.

Os embargos opostos foram rejeitados pela decisão de fls. 331/331vº, sendo então procedida a citação do Réu (fl. 333vº).

O réu apresentou a contestação de fls. 335-337vº, alegando, quanto ao mérito, que (i) a Autora não teria comprovado que os animais foram abandonados em suas dependências; (ii) as pessoas que encontram animais silvestres em estado de abandono ou mesmo aquelas que cuidaram por longos anos como animais domésticos devem encaminhá-los ao órgão ambiental, prevendo o Decreto nº 3.179/1999 a isenção de pena administrativa quando há entrega espontânea; (iii) a autuação e a apreensão dos animais silvestres encontrados era dever legal do Réu, com amparo nos artigos 1º, 11 e 29 da Lei nº 5.197/1967; e (iv) nos termos da Lei nº 9.605/1998, art. 25, §1º, verificada a infração, os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, pugnando, assim, pela improcedência da ação.

À fl. 339, a Autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 319-322, nos termos da minuta de fls. 340-360.

A decisão de fl. 361 intimou a Autora para réplica, bem como as partes para especificação de provas.

A Autora apresentou a réplica de fls. 362-376, pugnando, ainda, pela realização de prova pericial veterinária para atestar a adequação de suas instalações e o bem estar dos animais sob os seus cuidados.

O Réu, por sua vez, requereu o julgamento antecipado do mérito, nos termos da manifestação de fls. 378-378v<sup>o</sup>

Às fls. 380-386 foi comunicado pela Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região o recebimento do agravo de instrumento da Autora com efeito suspensivo.

À fl. 390 foi determinada a remessa dos autos ao Arquivo em sobrestamento, aguardando-se a conclusão do julgamento do agravo de instrumento de nº 0010693-38.2011.4.03.0000-SP.

À fl. 391, o Réu informou a interposição de agravo de instrumento face à decisão de fl. 390, nos termos da minuta de fls. 391-395.

À fl. 397 foi proferida nova decisão determinando a remessa dos autos ao Arquivo, em sobrestamento.

À fl. 400 foi proferida decisão deferindo o pedido de realização de prova pericial, intimando as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos e determinando a comunicação de seu conteúdo aos autos do agravo de instrumento nº 0038089-87.2011.4.0.3.0000, em trâmite perante a Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região.

Sobreveio, então a comunicação da decisão monocrática de fl. 404, julgando o agravo de instrumento interposto pelo Réu prejudicado e, portanto, negando-lhe provimento.

Às fls. 405-408, a Autora indicou assistente técnico e formulou quesitos.

Às fls. 410-410v<sup>o</sup>, o Réu indicou assistente técnico.

À fl. 411 foi proferida decisão determinando a expedição de ofício ao Conselho Federal de Medicina Veterinária para indicação de perito.

À fl. 414, o Conselho Federal de Medicina Veterinária indicou o nome do médico veterinário Marcelo Da Silva Gomes (CRMV-SP nº 6.266), que, intimado, aceitou a nomeação como perito (fl. 433).

À fl. 434 o Senhor Perito foi intimado para dar início aos trabalhos.

Certificada sua inércia, entretanto, sobreveio a decisão de fl. 442, determinando a expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo para indicação de novo profissional.

Às fls. 469-474 foram trasladadas cópias do venerando acórdão da Colenda Sexta Turma do E. TRF-3 dando provimento ao agravo de instrumento de nº 0010693-38.2011.4.03.6100, interposto pela Autora.

À fl. 481 foi proferida decisão destituindo o Doutor Marcelo da Silva Gomes do encargo de perito e reiterando a decisão de fl. 442 no que concerne à expedição de ofício do Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo.

Decorrido o prazo fornecido para a resposta do conselho profissional, foi proferida a decisão de fl. 487, nomeando perita a Doutora Talia Missem Tremori, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita.

À fl. 493, a Senhora Perita requereu a designação da diligência pericial para o dia 22.07.2016, sendo as partes devidamente intimadas sobre a data sugerida (fls. 494 e 498vº).

O laudo pericial foi juntado às fls. 499-524.

À fl. 525 foi proferida decisão intimando as partes para manifestação sobre o laudo pericial, bem como majorando os honorários periciais para o limite da Resolução nº 305/2014.

Às fls. 526-533, a Autora apresentou sua manifestação sobre o laudo pericial. Ato contínuo, apresentou o parecer técnico de fls. 535-653.

À fls. 655-657, o Réu apresentou as informações nº 00018/2017/PROT/PFE-IBAMA-SP/PGF/AGU e o parecer técnico nº 3/2017/DITEC-SP/SUPES-SP.

À fl. 659 foi certificado o pagamento dos honorários periciais, nos termos dos extratos de fls. 660-661.

Vieram os autos à conclusão.

*É o relatório. Passo a decidir.*

Concluída a prova pericial e considerando o amplo acervo documental apresentado, entendo desnecessária a produção de outras provas.

Ademais, ausentes alegações preliminares e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de pedido formulado pela Autora para anulação do Auto de Infração lavrado pelo Réu sob o nº 262905-D (fl. 126), bem como do Termo de Apreensão/Depósito nº 129504-C (fl. 127), com o cancelamento da penalidade de multa lhe imposta no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e a manutenção dos animais que mantém em seus domínios, em caráter definitivo.

Com efeito, o auto de infração combatido tem fundamento nos artigos 29 e 70, § 1º, III da Lei nº 9.605/1998; e 2º, II e IV e 11, 1º, III do Decreto nº 3.179/1999, tendo sido lavrado em 20.04.2004 com a seguinte fundamentação:

Por manter em cativeiro animais de fauna silvestre brasileira sem origem e sem autorização do órgão competente (IBAMA). Conforme Termo de Apreensão nº 129.504 “e” (fl. 126).

Vale dizer, a imposição da multa se deu após intimação para que a Autora promovesse alterações estruturais em sua dependência, conforme a narrativa inicial e as cópias do processo administrativo que a instruem.

Posteriormente, em 23.04.2004, restou elaborado o Relatório de Fiscalização de fl. 128, parcialmente reproduzido a seguir:

Após vistoria realizada no endereço acima citado, ficou constatada a existência de 30 animais silvestres da fauna brasileira sem a comprovação da origem legal e sem qualquer tipo de marcação individual. (...) Diante de tal fato, foi lavrado o Auto de Infração nº 2628905 SÉRIE “D” e o Termo de Apreensão e Depósito nº 129504. SÉRIE “C” em 20.04.2004 dos 30 animais silvestres. Ressaltamos ainda que a equipe não constatou a presença de animais silvestres constantes da Lista de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção publicada pelo MMA, Portaria nº 03/03. Informamos ainda que os animais silvestres apreendidos foram deixados sob a guarda do referido criadouro na situação de Fiel Depositário, até que o IBAMA providencie a retirada e a destinação dos mesmos (fl. 128).

Ressalte-se que o auto de infração, enquanto ato administrativo, goza de presunção de legalidade e veracidade. Associado a isso, é certo que a própria Autora confessa em sua inicial

a guarda de animais domésticos e silvestres, o que foi atestado, posteriormente, por ocasião da realização de perícia.

Pois bem. Como cedição, a Constituição Federal garante o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificando-o como bem de uso comum e essencial à qualidade de vida. Por essa razão, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações, a teor do que dispõe o artigo 225, *caput* e parágrafo primeiro da Carta Magna:

*Art. 225.* Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

*I* - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

*II* - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

*III* - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

*IV* - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

*V* - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

*VI* - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

*VII* - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O Réu atua como o órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, cabendo-lhe promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos ambientais, visando assegurar condições de desenvolvimento sócio-econômico, interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana, nos termos da Lei nº 6.938/1981:

*Art 2º* - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: (...).

*Art 6º* - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado (...).

*IV* - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; (...).

Ademais, cumpre-lhe, em exercício ao seu poder-dever de polícia administrativa, a adoção das providências necessárias para coibir eventual prática ambiental ilícita, nos termos do art. 2º, I e II da Lei nº 7.735/1989:

*Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:*  
*I - exercer o poder de polícia ambiental;*  
*II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; (...)*

Por sua vez, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605/1998, considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 6.514/2008, que prevê, em seu art. 24, como infração contra a fauna, matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Nesse contexto, a guarda de animais silvestres contraria, de fato, o quanto dispõe o artigo 29, *caput* e inciso III da Lei Federal nº 9.605/1998, *in verbis*:

*Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:*

*Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.*

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

*I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;*

*II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;*

*III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (grifos nossos).*

Convém destacar, entretanto, que para o caso de guarda de espécie silvestre não ameaçada de extinção, o artigo descrito concebe, em seu parágrafo 2º, a seguinte regra de exceção:

*§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. (grifos nossos).*

Certo que o IBAMA, enquanto entidade fiscalizadora, ao identificar a presença dos animais antes da confirmação do registro da Autora como criadouro conservacionista, não procedeu necessariamente em erro ao lavrar o auto de infração e o termo de apreensão ora combatidos, sob pena de ofensa ao princípio da estrita legalidade.

Deixou, todavia, de realizar a análise da razoabilidade dos atos praticados, no momento em que lhe competia condicionar a aplicação da pena ambiental à análise das circunstâncias fáticas, nos termos do art. 29, III, §2º da Lei nº 9.605/1998.

Resta, portanto, a esse Juízo, a análise conjugada dos fatos.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região há muito consolidou entendimento no sentido de que a fiscalização ambiental, para casos análogos aos dos autos, deve se operar nos limites do princípio da razoabilidade. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO - AMBIENTAL - “PAPAGAIO DE CARA ROXA” MANTIDO EM VIDA DOMÉSTICA HÁ MAIS DE TRÊS DÉCADAS - ENTREGA DA AVE AO IBAMA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

1. Agravo retido não conhecido por não requerer a agravante expressamente, na apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Não se desconhece que a posse de animal silvestre sem autorização ou permissão da autoridade competente, constitui infração ambiental, nos termos do artigo 29 da Lei nº 9.605/1998, passível, portanto, de apreensão, o que, em princípio leva ao reconhecimento da legalidade do ato da autarquia ambiental, mas necessário se faz observar ao princípio da razoabilidade.
3. *O papagaio que o IBAMA pretende apreender vive com a impetrante há muito tempo e o vínculo desta e de sua filha com o animal fica evidente diante de sua iniciativa de recorrer ao Judiciário almejando ver reconhecido o direito de com ele permanecer.*
4. *Assinale-se que a ave está sob a guarda e cuidados da impetrante, há mais de três décadas, o que faz supor que sua reintrodução ao meio ambiente poderia resultar em dano irreversível para a própria ave, que se acostumou a não ter de lutar pela própria sobrevivência no habitat natural respectivo, bem como poderia tornar-se presa fácil para os respectivos predadores, ou ter de suportar a rejeição - muito comum do bando ao qual procure se acostar.*
5. Assim, no caso em apreço, retirar o papagaio do ambiente doméstico acarretar-lhe-ia mais prejuízo do que efetiva proteção, mormente considerando a longa permanência desse pássaro sob os cuidados da impetrante.

6. Mantida a sentença que determinou ser jurídico, justo e razoável que não se perturbe a convivência harmônica, consolidada ao longo de mais de 25 (vinte e cinco) anos, entre a impetrante e seu papagaio - desde que ela efetivamente cumpra os compromissos que assumir perante o IBAMA, seguindo as orientações dos agentes competentes, inclusive autorizando a implantação de um chip para monitoramento do animal, para a devida fiscalização e o mais que seja necessário.

(TRF-3, AMS nº 16203 SP 0016203-41.2006.4.03.6100, Sexta Turma, J. Conv. Herbert de Bruyn, j. 18.04.2013, DJ 25.04.2013) (grifos nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. CRIAÇÃO DOMÉSTICA DE AVE SILVESTRE - PAPAGAIO “NÊGO” (AMAZONA AESTIVA) - SEM A DEVIDA PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRETENSÃO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL EM VÊ-LA DEVOLVIDA À VIDA SELVAGEM OU ENTREGUE A ZOOLOGICO: DESPROPÓSITO, NA SINGULARIDADE DO CASO (AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE). ANIMAL JÁ DOMESTICADO E MUITÍSSIMO BEM TRATADO POR PESSOA QUE LHE DEDICA AFETO E DISPENDIOSOS CUIDADOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IBAMA REJEITADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. A diligência que foi levada a efeito por equipe de policiamento ambiental do Estado de São Paulo, resultou na autuação (multa) e apreensão de quatro aves silvestres, dentre as quais o papagaio “Nego”, por infração ao artigo 25, § 3º, inciso III, da Resolução SMA nº 48/2014 - ter em cativeiro espécies da fauna nativa silvestre sem autorização do órgão ambiental competente. Referida norma infralegal da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas, em regulamentação à Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ao Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e ao Decreto Estadual nº 60.342, de 04 de abril de 2014. Logo, não se afigura descabida a indicação do IBAMA como parte passiva, até porque remanesce interesse quanto à manutenção e guarda definitiva do pássaro. Nada impede, porém, que o tema seja detidamente analisado no feito originário, oportunizado o contraditório.

2. Os documentos acostados aos autos (auto de infração ambiental e anexos) demonstram que a ave não sofria maus tratos e nem há indícios de que os agravantes desenvolvam atividade econômica ligada à comercialização de aves silvestres.

3. Na singularidade, a devolução da ave - aclimatada a um suave cativo, sem sofrer maus tratos e sendo bem cuidada - ao seu habitat natural ou mesmo a entrega a zoológicos não seria razoável tendo em vista que já está adaptada ao convívio doméstico há muito tempo; já perdeu o contato com o habitat natural (se é que algum dia o teve) e estabeleceu laços afetivos com os agravantes, de modo a tornar a mudança arriscada para a sobrevivência da ave, com perigo de frustração da suposta readaptação.

4. *Ao Judiciário cabe também aplicar a lei atendendo a seus fins; a legislação ambiental específica dos animais busca a proteção deles, e de modo algum a ave carinhosamente chamada de “nêgo” estaria melhor se lançada à sanha de seus predadores ou aprisionada em zoológico. Destarte, deve ser, mesmo que excepcionalmente, reconhecido o direito da parte agravante de permanecer na posse e propriedade da ave indicada na peça inicial.*

5. Preliminar arguida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento provido. (TRF-3, AI nº 0027849-97.2015.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Johnson de Salvo, j. 21.07.2016, DJ 02.08.2016) (grifos nossos).

Transcreve-se, a seguir, parte do voto do Iminente Relator do Agravo de Instrumento nº 0027849-97.2015.4.03.6100, dada a identidade de suas ponderações com o caso ora *sub judice*:

É certo que a Lei nº 9.605/98 tipifica a conduta de ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (...).

Mas é óbvio que a severidade da disposição penal deve ser vista cum granulum salis quando existe demonstração de que o infrator devota aos animais um louvável grau de afeto e os trata com um tal grau de desvelo que se aproxima daquele que seria tributado até a um ser humano, como, por exemplo, assegurar-lhes cuidados médicos e alimentação muito adequada. Também é certo que o rigor do § 1º do artigo 25 da lei impõe que, verificada a infração, os animais sejam “libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados”. Mas aqui cabe perguntar: qual a utilidade de se devolver ao habitat selvagem animais que se acostumaram a uma vida aprazível em cativeiro? Quem vai protegê-los dos outros animais predadores de suas espécies? O IBAMA - órgão federal notoriamente carente de recursos - terá condições de remeter os animais em segurança até um local selvagem onde sejam repostos na natureza?

E outras questões se alevantam: será que algum zoológico destinará à ave de que cuida este processo o mesmo tratamento de excelência que os agravantes lhe tributam há tantos anos? A emenda pretendida pelo IBAMA não será pior do que o soneto?

Ora, a decisão judicial também deve se pautar pela razoabilidade. (...).

No caso dos autos, frise-se que, até o ajuizamento da presente demanda, os animais apreendidos permaneceram sob a guarda da Autora nomeada como fiel depositária até que o Réu providenciasse a sua retirada e o transporte (fl. 128).

Aliás, em momento algum noticiou-se qual seria a sua destinação. É aventado na contestação de fls. 335-337vº que, a teor do que dispõe o artigo 25, §1º da Lei nº 9.605/1998, “os animais serão libertados em seu habitat natural ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados”, prosseguindo o Réu que “esses animais possuem seu lugar junto ao seu ecossistema natural e viver, ao menos, entre seus pares em um criadouro regularizado, visando a uma posterior reintrodução na natureza, é tecnicamente a alternativa melhor do ponto de vista do bem-estar do animal” (fl. 337).

É certo que os animais mantidos pela Autora têm origens diversas, entre o abandono de seus proprietários anteriores, maus tratos e mesmo apreensões da Polícia Militar Ambiental e da Guarda Municipal de Mauá (SP).

Note-se que o Réu não informou a existência de logradouros alternativos para os animais recebidos e tratados pela Autora na região. A Senhora Perita, por sua vez, foi enfática ao destacar que “as instituições mantidas pelo poder público são os CETAS e os CRAS, que não são criadouros conservacionistas, é sabido que existe uma superlotação destes locais, principalmente devido ao número de animais vítimas de tráfico e contrabando no Brasil” (fl. 522).

É possível, portanto, que o espaço mantido pela Autora consista na única opção viável para o tipo de serviço prestado, que, diga-se, é revestido de verdadeiro caráter comunitário e prestado há mais de três décadas.

Neste quadro, verifica-se que a permanência dos animais sob os cuidados da Autora se mostra a solução mais razoável, posto que adaptados às condições oferecidas, aos tratadores e mesmo à presença do público local.

Outro não é o entendimento consolidado nas instâncias superiores:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE MACACO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1º DA LEI 5.197/1997 E DO ART. 25 DA LEI 9.605/1998. INEXISTÊNCIA.

1. Hipótese em que foi assegurada a posse do impetrante sobre uma fêmea de “macaco-barrigudo”, mantida em cativeiro doméstico por mais de 19 (dezenove) anos e apreendida pelo Ibama por falta de autorização.

2. O Tribunal Regional afastou a necessidade de dilação probatória e manteve a sentença concessiva da segurança com base nas peculiaridades do caso concreto, sobretudo a dificuldade de adaptação do animal a um novo habitat; o bom estado de saúde demonstrado pelo boletim de ocorrência, o laudo médico e demais documentos colacionados aos autos pelo impetrante; e a relevância do interesse humano envolvido, considerando que a criação da primata pelo longo período gerou vínculo afetivo com a família, em especial com uma pessoa com deficiência mental.

3. A fauna silvestre, constituída por animais “que vivem naturalmente fora do cativeiro”, conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público. *In casu*, ainda que não se possa afirmar tratar-se de animal totalmente domesticado, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre.

4. *Inexiste violação do art. 1º da Lei 5.197/1997 e do art. 25 da Lei 9.605/1998, pois a hipótese em análise é sui generis e legítima as razoáveis ponderações feitas pelo julgador ordinário para assegurar o direito à manutenção da posse da macaca com o impetrante e sua família. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7 do STJ.*

5. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp nº 1.085.045-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2009, DJ 04.05.2011) (grifos nossos).

ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. PRESERVAÇÃO DA GUARDA DE ANIMAIS SILVESTRES. PERMANÊNCIA NO CATIVEIRO DOMÉSTICO DESDE LONGA DATA. Não faz sentido em mudar-se o “habitat” de animais silvestres mantidos em cativeiro doméstico por mais de vinte anos, seja pela perda de contato com o “habitat” natural, seja pelos laços afetivos estabelecidos no novo “habitat”, seja pelo risco de frustrar-se a readaptação com possibilidade de evento letal. Entendimento da Turma. (TRF-4, *Apelação/Reexame Necessário* nº 2008.71.07.002917-1/RS, 4ª Turma, Rel. Des. Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 16.09.2009, DJ 29.09.2009) (grifos nossos).

PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANIMAIS SILVESTRES EM POSSE DO IMPETRANTE HÁ LOGO TEMPO. COMPROVAÇÃO DE BONS TRATOS. ARTS. 29, PARÁGRAFO 1º, III da LEI 9.605/98 E ART. 11, PARÁGRAFO 1º, III, DO DECRETO 3.179/99. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. LIVRE CONVENIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Embargos de Declaração opostos pelo IBAMA- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, em face de acórdão prolatado por esta E. Segunda Turma, sob o argumento de que o acórdão foi omisso no tocante a: a) prova de que os animais estão em posse do Embargando há longos anos; b) assunção pelo Recorrido da obrigação contratual e voluntária de restituição ao IBAMA os papagaios, consoante cláusula 3ª; c) não apreciação da prova produzida nos autos; d) art. 29, parágrafo 1º, III da Lei 9.605/98 e art. 11, parágrafo 1º, III, do Decreto 3.179/99; e) consequências jurídicas dos sucessivos contratos de depósito; f) violação à cláusula de reserva de plenário em face dos artigos supramencionados. Sustenta, ainda, a utilização de subjetivismos e presunções, dentre elas: impossibilidade de adaptação dos animais à vida natural no ambiente, o bem-estar dos papagaios estaria assegurado pela posse do Embargado. Requereu a atribuição de efeitos infringentes e o provimento do recurso.

2. *No tocante à prova de que os animais estão em posse do Embargando há longos anos, verifica-se pelo termo de depósito constante dos autos, verifica-se que o mesmo foi inicialmente deferido em 2003. Assim, de fácil constatação que os mesmos permanecem em posse do Embargante há um tempo bastante razoável.*

3. Nos autos há atestados de veterinário comprovando a prestação de cuidados aos animais em questão, bem como declarando a saúde dos mesmos e bons tratos pelo seu possuidor. Assim, não há que se falar em utilização de subjetivismos quanto ao bem-estar dos papagaios estaria assegurado pela posse do Embargado.

4. No que se refere à assunção pelo Recorrido da obrigação contratual e voluntária de restituição ao IBAMA os papagaios, consoante cláusula 3ª, de se acrescer que não houve infringência ilegal. Ao não deferir administrativamente a renovação do depósito, insurgiu-se o Depositário impetrando *mandamus*, não ofendendo nenhum dispositivo legal. Tanto assim, que obteve, de princípio, liminar deferindo o pleito antecipatório.

5. Relativamente às consequências jurídicas dos sucessivos contratos de depósito, não se manifestou o acórdão tendo em vista que o que foi deferido ao Particular foi a permanência dos animais sob sua guarda, vez que restou comprovado que os animais estão sendo bem cuidados e que gozam de boa saúde, bem como que possuem adaptação ao ambiente em que vivem, consoante demonstram as fotos encartadas aos autos.

6. *No que tange aos dispositivos legais invocados, art. 29, parágrafo 1º, III da Lei 9.605/98 e art. 11, parágrafo 1º, III, do Decreto 3.179/99, o acórdão se manifestou no sentido que as peculiaridades do caso concreto permitem excepcionalmente a manutenção dos animais sob a guarda e cuidados do Impetrante, tendo em vista que não se comprovou prejuízo para o animal ou para Autarquia.* De se acrescer que os artigos supramencionados tratam de infração cometida por quem tem espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, não sendo este o caso dos autos, já que de início o Particular possuía o termo de aceitação de encargos e guarda voluntário de animais silvestres deferido pelo IBAMA, só vindo a não o possuir a partir do indeferimento da pretensão de renovação, quando ajuizou a presente ação. Assim, não há que se falar em ofensa aos referidos dispositivos, muito menos à cláusula de reserva de plenário. (...).

(TRF-5, APELREEX nº 2008.82.00.005770-5/01, 2ª Turma, Rel. Des. Francisco Barros Dias, j. 04.05.2010, DJ 13.05.2010) (grifos nossos).

Merece destaque, ainda, o fato de que o trabalho desempenhado pela entidade não possui fins lucrativos, sendo certo que a Autora mantém o local de condicionamento dos animais nos limites de sua capacidade financeira.

E, mesmo diante deste cenário, foi apontado no laudo pericial a existência de recintos de alta complexidade (fl. 509), alimentação disponível (fls. 506 e 511) e mesmo de assistência por clínica particular (fl. 504).

Cumpra ressaltar ainda que a notícia de reprodução dos animais assistidos (fl. 250) é prova da evidente adaptação das espécies no local, de modo que a sua abrupta retirada e eventual separação implicariam mais em prejuízos que em benefícios às espécies.

Nesse contexto, imputar à penalidade aplicada à Autora efeitos pedagógicos ou mesmo de educação ambiental à comunidade atendida, não se afigura razoável, mas, sim, em realidade, contraditório.

É certo que a intervenção estatal deve-se mostrar apta a atingir os objetivos pretendidos. A finalidade maior das normas ambientais é dar proteção aos animais silvestres e evitar práticas de custódia, comércio ilícito e contrabando.

Não se pode ignorar, entretanto, que por ocasião da lavratura do auto de infração e, posteriormente, do termo de apreensão, a Autora ainda detinha a expectativa de seu registro como criadouro conservacionista.

Ademais, a situação não se equipara a um flagrante de maus tratos ou abandono, nem de ilícito praticado à revelia do Réu, que tinha conhecimento da situação e acompanhava, de perto, a evolução da organização estrutural da Autora.

Também por esse viés deve-se considerar mitigada a alegada ilicitude, conforme a jurisprudência que segue:

APREENSÃO E DEPÓSITO DE ANIMAIS SILVESTRES. ILEGITIMIDADE DA POSSE DA AUTORA. NOTIFICAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DOS ANIMAIS JUNTO AO IBAMA CONCOMITANTE AO ATO DE APREENSÃO E DEPÓSITO. PENALIDADE DECORRENTE DO AUTO DE INFRAÇÃO AFASTADA. É lícita a apreensão e o depósito de animais silvestres pelo IBAMA (dois papagaios tipo “amazonas”) se indeferido o pedido de registro destes junto ao IBAMA em período anterior, de modo que configurada está a ilegitimidade da posse da parte impetrante. *Tendo a notificação do indeferimento do registro sido realizada concomitante ao ato de apreensão e depósito dos animais, não se mostra razoável a imputação da penalidade por infração ao disposto na Lei 9.605/98, que trata dos ilícitos praticados contra a fauna, devendo ser afastada a exigência da multa decorrente do auto de infração. (TRF-4, AMS nº2000.04.01.090241-7, 4ª Turma, Des. Rel. Antônio Lippmann Júnior, j. 12.06.2001, DJ 15.08.2001) (grifos nossos).*

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, ratificando a decisão antecipatória de fls. 319-321vº, declarar o direito da Autora de permanecer com os animais relacionados, bem como a nulidade do Auto de Infração nº 262905-D e do Termo de Apreensão/Depósito nº 129504-C, com o consequente cancelamento da multa aplicada.

Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

P. R. I. C.

São Paulo, 26 de Julho de 2018.

Juíza Federal DENISE APARECIDA AVELAR

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**0002104-55.2015.4.03.6131**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF  
Ré: UNIÃO FEDERAL - UF  
Origem: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BOTUCATU - SP  
Juiz Federal: MAURO SALLES FERREIRA LEITE  
Disponibilização da Sentença: DIÁRIO ELETRÔNICO 21/03/2018

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual se pretende, em suma, garantir às pessoas portadoras de necessidades especiais o regular acesso aos prédios da Agência da Receita Federal no Município de Botucatu, na forma prevista pelo art. 3º, inciso I, da Lei Federal n. 13.146/2015, requerendo a condenação da ré em realizar as devidas adaptações nos referidos prédios, sob pena de multa diária. Sustenta o MPF, em apertadíssima suma, que em 15/04/2013 foi instaurado Inquérito Civil Público/ Tutela Coletiva, autuado sob n. 1.34.003.000100/2013-03, instaurado com o objetivo de verificar a condição de acessibilidade dos portadores de necessidades especiais nos prédios públicos das Agências da Receita Federal no Município de Botucatu/ SP. Instado a prestar informações ao *Parquet*, o órgão fazendário esclareceu, em setembro de 2013, que no prazo de 60 dias seriam regularizados alguns dos problemas verificados, mas que, com relação às alterações envolvendo a estrutura do prédio, estas não seriam realizadas por absoluta impossibilidade.

Requerimento de antecipação dos efeitos da tutela indeferido pela decisão de fls. 37/38.

Citada, a ré apresenta constestação (fls. 47/51) onde aduz que nunca houve desídia ou contumácia das autoridades públicas quanto à resolução das questões de acessibilidade pendentes no prédio, que há a previsão de construção de uma nova sede para a agência da Receita Federal no município que contemplará todas as adequações de acessibilidade, que a pretensão do autor afronta o princípio constitucional de separação dos poderes, e que, em caso de condenação, espera a fixação de prazos razoáveis para a adoção das providências pertinentes, bem como pede o afastamento da multa diária.

Réplica do MPF às fls. 54/68.

O feito foi, inicialmente, sobrestado pelo prazo de 90 dias, para regularização administrativa das pendências atinentes ao prédio, a partir de 02/05/2016 (cf. fls. 103). Decorrido este período, designou-se audiência de tentativa de conciliação, que foi realizada aos 07/03/2017 (cf. Termo de fls. 123), a partir da qual se estabelece um prazo de mais 6 meses, findos os quais a ré, então, se compromete a demonstrar o andamento das providências tomadas para fins de edificação da nova sede da Receita Federal neste município. Decorrido, na íntegra, o prazo ali estabelecido, a ré informa (fls. 185) que, ante o início próximo das obras de construção pretende a suspensão do processo por um prazo de mais 6 meses, o que contou com a aquiescência do Órgão autor (fls. 191), razão porque o feito é suspenso por despacho que consta de fls. 192. No curso de prazo de suspensão processual, a União atravessa petição nos autos (fls. 197/198), informando que os procedimentos destinados à efetivação da construção da nova sede restaram frustrados, com a recusa da empresa adjudicatária do objeto da licitação a assinar o contrato de obra pública, em razão do que sobreveio determinação administrativa para o fim de abrir nova licitação para a construção da nova sede. Nada obstante, a União reitera que espera a

manutenção do sobrestamento do feito pelo prazo de 6 meses anteriormente concedido, com o que, desta vez, não se pôs de acordo o DD. Órgão do *Parquet* Federal.

Vieram os autos conclusos.

*É o relatório.*

*Decido.*

Antes prosseguir para os temas de julgamento propriamente ditos, será, necessário, *preliminarmente*, enfatizar que não há como aceder a um novo pedido de sobrestamento do feito efetuado pela ré. Ajuizada a ação aos 11/12/2015, o feito é sobrestado, uma primeira vez, pelo prazo de 90 dias, para regularização administrativa das pendências atinentes ao prédio, a partir de 02/05/2016 (cf. fls. 103). Decorrido este período, sem o atendimento integral das exigências da legislação, deliberou-se no sentido de designação de audiência de tentativa de conciliação, que foi realizada aos 07/03/2017 (cf. Termo de fls. 123), a partir da qual se estabelece um prazo de mais 6 meses, findos os quais a ré, então, se comprometia a demonstrar o andamento das providências tomadas para fins de edificação da nova (e definitiva) sede da Receita Federal neste município, plenamente condizente com a legislação de acessibilidade. Mais uma vez decorrido, na integralidade, o prazo ali estabelecido, a ré informa – por petição protocolizada aos 19/12/2017 (fls. 185) – que, ante o iminente início das obras de construção da nova sede da Receita Federal, pretendia a suspensão do processo por um prazo de mais 6 meses, ao final dos quais, ainda uma vez, *verbis* (fls. 185/vº): “o ente público compromete-se a demonstrar as etapas da obra já cumpridas e a estimativa da respectiva finalização”. Em razão dessa informação, e com a concordância do Órgão autor (fls. 191), o feito é, uma vez mais, suspenso por despacho que consta de fls. 192. Ocorre que, no curso de prazo de suspensão processual, a União atravessa petição nos autos (fls. 197/198), informando, em suma que os procedimentos destinados à efetivação da construção da nova sede restaram frustrados, com a recusa da empresa adjudicatária do objeto da licitação a assinar o contrato de obra pública, em razão do que sobreveio determinação administrativa para o fim de abrir nova licitação para a construção da nova sede. Nada obstante, a União reitera que espera a manutenção do sobrestamento do feito pelo prazo de 6 meses anteriormente concedido, com o que, desta vez, não se pôs de acordo o DD. Órgão do *Parquet* Federal (cf. fls. 207/208), em manifestação subscrita pelo *Eminente Procurador da República* Dr. ANDRÉ LIBONATI, nos termos seguintes:

Compulsando os autos, verifica-se que o Inquérito Civil que originou a presente ação *fora instaurado em 2013, sendo certo que, até a presente data, as obras para a regularização das questões discriminadas na peça inicial não foram realizadas, ao menos em sua totalidade. Sequer foram juntadas aos autos, pela ré, documentos que comprovem as adequações consideradas por esta mesmo como sanadas.*

*Ainda, tem-se que mesmo decorrido quase um ano desde a audiência de conciliação ocorrida em 07/03/2017, não houve sequer a contratação da empresa responsável pela construção da nova sede da agência no município de Botucatu, tampouco o início das obras (g.n.).*

Manifesto que tem razão o Ministério Público Federal. Em se tratando de ação ajuizada aos 11/12/2015, o feito ainda se encontra em tramitação, sendo que a maior parte do tempo esteve paralisado no aguardo de providências administrativas que deveriam ser tomadas para solucionar a questão aqui alvitada pelo Órgão Ministerial, e, o que é pior, *mais de dois anos depois*, ainda não é possível visualizar indicação, mínima que seja, de um horizonte precariamente definido para a resolução dessa questão, na medida em que os procedimentos que vinham sendo envidados pela autoridade administrativa restaram, até o momento, baldados.

*Não é razoável aguardar ainda mais.*

Embora não seja propriamente o caso de se reconhecer inoperância, desídia ou prevaricação dolosa dos agentes públicos envolvidos com essa problemática – no que é consabido que as diversas contingências e percalços, principalmente financeiros, a que se submete a administração pública, especialmente nos dias de hoje, limita bastante a atuação de seus agentes – o certo é que também não se pode contemporizar indefinidamente com o desacerto perene na prestação de serviços públicos essenciais, pena de condescendência.

Os prazos e providências aqui adotados foram mais do que razoáveis e elásticos, de forma a que, ao menos alguma parte das providências necessárias já pudesse ter sido adotada. E, ao cabo de mais de dois anos, nada ainda foi implementado, de sorte que não cabe, sem uma indicação mais concreta de que as obras necessárias efetivamente serão iniciadas, e quando, a concessão de qualquer outro prazo de suspensão processual que, por tal motivo, resta *indeferido*.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O caso é de julgamento antecipado, desnecessária a realização de qualquer outra prova para o deslinde da controvérsia posta nos autos, até porque a matéria defato não está controvertida pelas partes, na medida em que a própria ré reconhece que são necessárias adequações prediais à agência da Receita Federal aqui em questão, de molde a atender, integralmente, à legislação de improbidade. Nessa conformidade, presente o que dispõe o *art. 355, I do CPC*, passo ao conhecimento dos temas levantados nos autos.

A pretensão vertida na exordial é de hialina *procedência*. A tanto nem a própria ré objeta qualquer razão jurídica ao acolhimento do pedido inicial, no que efetivamente reconhece que a agência da receita Federal situada nesta urbe não atende a todas as regras específicas estampadas na legislação de acessibilidade. Exatamente por essa razão, a ação aqui em questão foi, por diversas vezes, paralisada, ainda em primeiro grau de jurisdição, aguardando o procedimento licitatório que, em princípio, iria culminar com a construção de um novo prédio para a agência da Receita Federal nesse município, o que, não há por onde negar, demonstra que a própria ré concorda que é necessária a readequação da estrutura predial atualmente existente de molde a compatibilizá-la com a legislação de regência pertinente à acessibilidade de prédios públicos.

É evidente que um órgão que se presta ao atendimento público deve – requisito mínimo de funcionamento – oferecer condições de acessibilidade a todas as pessoas, pressuposto intrínseco do exercício pleno da cidadania, e característica indissociável da índole democrática e republicana de nossas instituições. Nesse sentido, é absolutamente indissonante a jurisprudência de nossas Cortes Federais, cumprindo, quanto a tal temática, citar o seguinte precedente, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INSS. ACESSIBILIDADE ÀS AGÊNCIAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATIBAIA E BRAGANÇA PAULISTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DE PRAZO PARA LICITAÇÃO E MULTA.

1. Sentença submetida ao reexame necessário, haja vista ter sido proferida contra autarquia federal, conforme disposto no art. 475, I, do CPC.
2. O MPF pleiteia a condenação do INSS em obrigação de fazer, consistente na execução das devidas adaptações nos prédios das APS de Atibaia e Bragança Paulista, conforme as normas estabelecidas pela NBR 9050/1994, na forma prevista nas Leis Federais 7.853/1989 e 10.098/2000, para viabilizar as condições de acessibilidade dos portadores de necessidades

especiais, sob pena de multa diária pelo descumprimento das medidas.

3. *A própria autarquia reconheceu a necessidade de adequação de suas agências* às determinações legais, no tocante à viabilização das condições de acessibilidade dos portadores de necessidades especiais, não dando ensejo à discussão sobre o mérito da aplicação das medidas.

4. Nesse aspecto, o INSS manifestou-se no sentido de que tem envidado esforços no sentido de adequar suas APS aos termos do disposto na NBR 9050/1994, tal como determinado pelas Leis nºs 7.853/89 e 10.098/00, não se eximindo de se adaptar às determinações legais, restringindo o seu recurso à fixação de prazo final para a realização das determinações, ou à ampliação do prazo e redução da multa.

5. Necessário considerar que a realização da obrigação de fazer determinada na decisão judicial deve ser executada dentro de um prazo razoável, sob pena da aplicação da sanção cabível, visto que a mera determinação, sem qualquer fixação de critérios pode configurar medida completamente inócua e ineficaz.

6. Sob outro aspecto, de notório saber que as execuções de obras públicas não são imponíveis mediante fixação de prazo exíguo, sem que haja a rigorosa observância do devido trâmite legal, administrativo e orçamentário correspondente.

7. Verifica-se, na espécie, que a r. sentença foi proferida em 28/8/2008, com a antecipação da tutela e recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, por decisão mantida após a interposição do agravo de instrumento.

8. Afastada a alegação de impossibilidade de concessão de antecipação de tutela que esgote no todo, ou em qualquer parte o objeto da ação, nos termos do art. 461 do CPC, e art. 1º da Lei nº 9.494/97, que faz remissão ao art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, tendo em vista que já foi decidido pelo C. STF (RCL nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000), que não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de modo que não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada.

9. A multa aplicada decorre de previsão contida no art. 11 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

10. Diante do transcurso do tempo, todos os prazos estipulados e as prorrogações requeridas foram esgotados, restando, no entanto a apreciação da adequação dos prazos determinados na sentença e da razoabilidade da multa aplicada.

11. Assim, parece razoável e suficiente a fixação de prazo maior para a execução do procedimento administrativo das obras, devendo ser deferida nos termos requeridos pelo apelante, aumentando de sessenta dias para seis meses, para o início do processo de licitação, de 90 dias para 180 dias, para a conclusão do processo licitatório e prazo máximo de 12 meses para 24 (vinte e quatro) meses a contar da adjudicação do objeto da licitação ou da celebração do contrato administrativo, sendo adequada a multa conforme determinada pelo r. Juízo.

12. Dessa forma, o recurso deve ser parcialmente provido para que seja determinada a ampliação dos prazos nos termos acima e, apurado o transcurso dos mesmos, sem que tenham sido executadas as providências, deve ter início a incidência da multa já fixada pelo r. Juízo.

13. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas (g.n.).

[TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404746 - 0001914-97.2007.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015].

Certo que a União Federal procura argumentar com a incapacidade administrativa financeira do Estado para atender necessidade ilimitadas da coletividade. Nada obstante, parece mais ou menos evidente que essas restrições de ordem orçamentária e financeira não podem, perenemente, sempre e sem qualquer atenção a uma escala de prioridades, se antepor ao efetivo exercício do direito de acesso das pessoas a órgãos públicos.

Não se trata, por fim, de ingerência abusiva do Poder Judiciário sobre a discricionariedade do Poder Executivo, mas, simplesmente, de correção de lesões generalizadas a interesses difusos e coletivos, previstos em lei, e que devem ser observados até mesmo pelo próprio ente estatal.

Procedente, não resta a menor dúvida, a pretensão inicial.

O ponto agora a enfrentar está em estabelecer um prazo razoável para a adaptação do prédio público do órgão em causa no que concerne à acessibilidade. Nesse sentido tenho que, de forma a resguardar o direito lamentado no bojo da demanda, bem como todas as dificuldades envolvidas com o destacamento de verbas orçamentárias para o atendimento do custeio das obras necessárias à adaptação ou mudança dos prédios de atendimento ao público da Receita Federal do Brasil em Botucatu, deve ser concedido um prazo razoável, de tal modo que não seja demasiado curto a ponto de inviabilizar a sua concretização pela Administração e nem demasiado longo que continue expondo os usuários a condições inadequadas de atendimento.

Para tanto, e tendo em vista os diversos prazos já anteriormente concedidos no âmbito deste processo, considero seja suficiente a concessão de um *prazo de 6 (seis) meses* para que a ré *inicie* processo licitatório para a realização das obras de engenharia necessárias à adaptação do prédio atualmente existente. O processo deverá ter prazo de *conclusão* não superior a *180 (cento e oitenta) dias* contados da data do início do processo licitatório. Estabelece-se, por igual, um *prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses* a contar da *adjudicação do objeto da licitação, ou da celebração de contrato administrativo*, para a *conclusão das obras de adaptação* necessárias. Evidentemente que os prazos referidos no item anterior poderão ser efetivados em espaço de tempo *menor* do que o ali consignado, acaso as tratativas administrativas já se encontrem em andamento. O *prazo inicial* se conta a partir da data de intimação, pelo órgão de representação judicial da ré nestes autos, da presente sentença.

Por outro lado, o desatendimento *a qualquer dos prazos aqui mencionados, parciais ou totalmente considerados*, sujeita a ré ao recolhimento de multa pecuniária no importe de *R\$ 1.000,00 por dia de atraso, astreinte*, o que encontra previsão na dicção do *art. 11 da Lei n. 7.347/85 – LACP*, e estão presentes todos os requisitos a que alude o *art. 497 c.c. art. 536, § 1º do CPC*. *Isto porque presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência (CPC, art. 300) pretendida pelo órgão autor, que fica, por esta sentença, deferida.*

#### DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno a ré em obrigação de fazer consistente em efetuar, na integralidade, todas as obras de readaptação do prédio de atendimento público da Receita Federal no Município de Botucatu/ SP, para fins de acessibilidade, dentro dos prazos acima assinalados, sob pena de incidência de multa no importe de *R\$ 1.000,00 por dia de atraso*.

*Fica deferida a tutela de evidência, nos termos consignados no corpo desta sentença.*

A fiscalização do efetivo cumprimento da decisão ora exarada, bem como da antecipação dos efeitos da tutela, ficará por conta do MD. Órgão Autor, que comunicará ao juízo qualquer desatendimento para adoção das providências que se mostrem cabíveis.

Sem condenação em custas e honorários.

*Sujeito a reexame necessário.*

*Ciência ao Ministério Público Federal.*

*P.R.I.*

Botucatu, 15 de março de 2018.

Juiz Federal MAURO SALLES FERREIRA LEITE

**PROCEDIMENTO COMUM****0003011-34.2016.4.03.6183**

Autor: PEDRO LUIZ SOBRINHO

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Origem: JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO - SP

Juiz Federal: RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Disponibilização da Sentença: DIÁRIO ELETRÔNICO 27/06/2018

PEDRO LUIZ SOBRINHO, nascido em 26/09/1965, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo em 15/09/2014 (NB 607.732.025-4), ou da aposentadoria por invalidez, ou ainda, do benefício de auxílio-acidente.

Juntou documentos (fls. 14/42).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita às fls. 44/45.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 48/62.

Houve a realização de perícia médica na especialidade clínica geral (fls. 68/75 e 84/85), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (fls. 80 e 88).

*É o relatório. Passo a decidir.*

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 52 anos de idade, narrou, na petição inicial, sofrer de hipertensão arterial, e constantemente de síncope (desmaios).

Aduziu que, em 17/07/2014, teve uma síncope e, por consequência, uma queda, batendo a cabeça no asfalto, o que gerou uma hemorragia subdural devido ao traumatismo craniano – CID 10 S 06.5 – hematoma Subdural Crônico.

Informou, outrossim, ter sido avaliado por um neurologista e neurocirurgião, e desde então, encontra-se em acompanhamento médico fazendo uso de medicação controlada.

Esclareceu ter requerido o benefício por incapacidade em 15/09/2014 (NB 607.732.025-4) e em 12/02/2015 (NB 609.532.034-1), indeferidos por parecer contrário da perícia médica.

*Realizada perícia médica, o perito judicial, Dr. Paulo César Pinto, concluiu em 21/06/2017, estar caracterizada um incapacidade parcial e permanente, com restrições para atividades que exponham si mesmo e outros a risco de perda da integridade, bem como não haver restrições para a realização das atividades habituais.*

Em respostas aos quesitos do Juízo, *o perito judicial atestou a data de início da incapacidade em julho de 2014.*

Instado a apresentar esclarecimento, o Dr. Paulo César Pinto, esclareceu:

Conforme discutido no laudo médico pericial, o autor é portador de Epilepsia após traumatismo craniano, controlada através do uso de medicação anticonvulsivante, ainda com crises esporádicas.

Dessa maneira, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, do tipo

pluriprofissional, com restrições para o desempenho de atividades de risco para si mesmo e para outros.

Há restrições para dirigir profissionalmente, operar empilhadeira ou ponte rolante e para atividades em altura. Entretanto, não se identificam restrições para a realização das atividades habituais de controle de acesso, zeladoria e vigilância.

No caso dos autos, o perito apurou a presença de uma incapacidade permanente, o que decorreu de um evento agudo traumático. Contudo, não há restrições para a atividade habitual.

*Deste modo, conclui-se não estar a parte autora incapaz para as funções de menor complexidade, tais como as anteriormente exercidas – vigilante, porteiro, vigia e controlador de acesso.*

Na forma do art. 147, parágrafo único, da IN 77/15, entende-se como acidente de qualquer natureza aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos).

A seqüela neurológica do autor, conforme apurado nos autos, é decorrência de uma queda, autorizando o preenchimento dos requisitos normativos.

Consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e apurada a redução da capacidade para o trabalho habitual, é devido ao autor o benefício de auxílio-acidente, como forma de indenização, nos termos do art. 86 da Lei 8.231/91, abaixo transcrito:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

*Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§ 2º do mesmo artigo).*

*No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o último vínculo empregatício constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, ter ocorrido no período de 29/05/2012 a 08/02/2014 na empresa Cygnus – Serviços de Limpeza e Portaria.*

*Deste modo, uma vez fixado o termo inicial da incapacidade parcial e permanente em julho de 2014, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.*

*Diante do quadro probatório, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período da entrada do requerimento administrativo em 15/09/2014 (NB 607.732.025-4) até a data da realização da perícia judicial em 21/06/2017, quando deverá ocorrer a conversão no benefício de auxílio-acidente, diante da incapacidade parcial e permanente, ausente restrições para a realização das atividades habituais.*

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, *julgo procedente* o pedido para: a) *conceder o benefício de auxílio-doença* no período de 15/09/2014 a 21/06/2017 (NB 607.732.025-4); b) *conceder o benefício de auxílio-acidente* a partir de 21/06/2017; c) *condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 15/09/2014*, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, *concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-acidente* no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

*Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-acidente a partir de 21/06/2017.*

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

*P.R.I.*

São Paulo, 08 de junho de 2018.

Juiz Federal RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

**PROCEDIMENTO COMUM****0059902-75.2017.4.03.6301**

Autora: LEDA MARIA ANDRADE TERESO BONTEMPO

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Origem: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO - SP

Juiz Federal: FABIANO LOPES CARRARO

Disponibilização da Sentença: DIÁRIO ELETRÔNICO 14/06/2018

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Leda Maria Andrade Tereso Bontempo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual deduzido pedido de concessão de aposentadoria por idade mediante prévia renúncia de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (“reaposentação”).

Alega a autora, em breve apanhado, que recebe desde 20.05.1997 aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 102.366.887-1), tendo, no entanto, continuado a exercer atividade remunerada até 18.12.2012, o que lhe asseguraria, considerando-se apenas as contribuições realizadas após a aposentação, o direito à percepção de aposentadoria por idade, mais vantajosa economicamente do que aquela atualmente percebida.

Aduz a autora, outrossim, que o caso em tela não se confunde com a revisão de aposentadorias conhecida como “desaposentação”, haja vista que, “*in casu*”, não se está a cogitar de utilização de tempo de contribuição posterior à aposentadoria para obtenção do recálculo desta, mas sim de nova e totalmente diferente aposentação, sem qualquer aproveitamento das contribuições utilizadas para o cálculo da primeira aposentadoria, cujo recebimento pretende-se seja cessado. Tratar-se-ia, então, de edição de novo ato administrativo de jubilação, e não de revisão do ato anterior.

Citado, ofereceu o INSS contestação, aduzindo, preliminarmente, decadência do direito à revisão do ato de aposentadoria, bem como prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a autarquia a improcedência do pedido, calcada na previsão do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e no quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE nº 661.256/SC.

DECIDO.

Rejeito, primeiramente, a preliminar de decadência deduzida pelo INSS, haja vista que não se está a cuidar, na espécie, de revisão do ato de aposentadoria editado em favor da parte autora, senão de pretensão para obtenção de novo benefício, por meio de novo ato totalmente desvinculado do primeiro e das contribuições previdenciárias que o alicerçaram.

No que toca a eventual prescrição, tenho que a pretensão da parte autora somente surgiu quando do atingimento cumulativo das condições legais necessárias para a obtenção da almejada aposentadoria por idade. A partir desse marco temporal, portanto, ante o princípio da “*actio nata*”, o ajuizamento da demanda já era plenamente admissível, de modo que se tem como efetivamente prescritas eventuais parcelas do pretendido benefício anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

Avançando ao mérito, tem-se que o caso exige uma análise meticulosa do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 661.256/SC (Tema 503), oportunidade em que assentada a tese de repercussão geral de que “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não

havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

A petição inicial aponta a existência de diferenças fático-jurídicas relevantes entre o caso presente e o precedente supracitado. Com efeito, diferentemente do quanto assentado no paradigma da Suprema Corte acima mencionado, *neste caso* afirma-se que não se estaria a demandar pela revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (mediante o cômputo de contribuições realizadas pelo segurado após o ato de jubilação); mas sim a edição de *novo ato administrativo*, totalmente dissociado do primeiro, ato este mediante o qual nova aposentadoria seria concedida, desta feita com fundamento legal nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91 (aposentadoria por idade), computando-se, para tanto, contribuições previdenciárias realizadas pelo segurado após a primeira aposentação e que, bem por isso, não foram consideradas para cálculo do salário-de-benefício naquela oportunidade.

A questão que se coloca sob enfrentamento, portanto, passa pela identificação da *ratio decidendi* do precedente produzido pela Suprema Corte (RE nº 661.256/SC), a fim de que se possa ratificar ou refutar a afirmação da inicial de que o caso em exame difere do quanto ali assentado, confirmando-se, assim, o *distinguish* pretendido pela parte autora.

De saída, veja-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a *constitucionalidade* do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como do artigo 191-B do Regulamento Geral da Previdência Social – Decreto nº 3.048/99. Este dispositivo, de forma literal e indubitosa, estabelece que “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis”, ao passo que o comando legal supracitado dispõe que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, o a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

A irrenunciabilidade das aposentadorias concedidas pelo RGPS é muitas vezes incompreendida, mormente à luz da roupagem jurídica conferida a tal instituto. Noutras palavras, o fato de o particular-segurado contribuir financeiramente, durante toda sua vida laboral, para um fundo administrado pelo Estado-segurador, ocorrendo, tão logo constatada determinada contingência, a satisfação da contraprestação estatal por meio da outorga de prestações mensais em dinheiro, aparenta aproximar o regime jurídico das aposentadorias daquele vigente para os direitos creditórios em geral, cuja disponibilidade é a marca em nosso ordenamento jurídico.

Juridicamente, todavia, há grande distanciamento entre os benefícios concedidos pelo RGPS e os direitos de livre disposição que constituem o patrimônio de qualquer indivíduo.

Conforme afirmado pelo Ministro Teori Zavascki em seu voto no RE nº 661.256/SC – afirmação essa que compõe a *ratio decidendi* do julgado –, a premissa conceitual essencial para a compreensão dos direitos subjetivos relacionados ao RGPS é que este regime tem natureza *estatutária* ou *institucional*, e não contratual, de modo que esses direitos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. É dizer: “(...) a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência de um dever de prestação por parte da Previdência Social”.

Estando a concessão de benefícios previdenciários do RGPS, portanto, estritamente vinculada àquilo que previsto na legislação, não se admite a obtenção de benefícios na eventualidade da ocorrência de contingências não selecionadas, expressamente, pelo legislador. Não se cogita, *v.g.*, de direito subjetivo a benefício de pensão por morte para o filho capaz do

segurado falecido, notadamente quando maior de 21 anos o pretense beneficiário, já que a lei, às expensas, limitou a obtenção da contraprestação à obediência desse requisito etário (Lei nº 8.213/91, artigo 77, inc. II); do mesmo modo, não se cogita de direito subjetivo a benefício do RGPS em caso de ocorrência da contingência “casamento”, ou do evento “divórcio”, já que nenhum desses fatos da vida do indivíduo está discriminado no estatuto legal como desencadeador de uma contraprestação estatal em favor do segurado do regime geral de previdência social.

O mesmo raciocínio, percebe-se, foi firmado pela Suprema Corte com relação à chamada “desaposentação”. Socorrendo-se, uma vez mais, do voto do saudoso Ministro Teori Zavascki proferido no RE nº 661.256/SC, tem-se que “(...) presente o estatuto jurídico acima delineado, não há como supor a existência de direito subjetivo afirmado na presente demanda, consistente em uma ‘desaposentação’, que seria o direito do segurado do RGPS a ‘renunciar’ a um benefício de aposentadoria já requerido e concedido, para, simultaneamente, obter outro benefício da mesma natureza, porém mais vantajoso, em face da agregação de tempo de contribuição ocorrido nesse interregno e da menor expectativa de sobrevida. Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas, sim, de substituição de um benefício menor por um benefício maior, uma espécie de ‘progressão’ de escala. Essa espécie de ‘promoção’ não tem previsão alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que se insere, seria indispensável para gerar um correspondente dever de prestação”.

Nesse mesmo sentido, traz-se à colação passagem do voto do Ministro Luiz Fux no *leading case* aqui multicitado, na qual pontuado que “(...) a tese da desaposentação pretende que seja reconhecido o direito à nova aposentadoria, com renúncia aos proventos já auferidos. De todo modo, a questão poderia ser analisada como se, na verdade, fosse um mecanismo para posterior elevação do benefício de aposentadoria. Mesmo nesse caso, haverá um sério conflito com a ‘ratio’ normativa encartada na Constituição, uma vez que estará aberto o caminho para que o trabalhador, ao invés de permanecer mais tempo em atividade para perceber proventos maiores, por cumprir maior tempo de serviço, aposente-se antecipadamente, preenchendo os requisitos mínimos, e, mantendo a contribuição, possa, posteriormente, requerer a modificação dos seus proventos. Trata-se de expediente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a edição da EC 20/98, deixou claro seu intento de incentivar a postergação das aposentadorias (observe-se, por exemplo, o ‘pedágio’ de tempo de contribuição instituído pelo art. 9º, II, ‘b’, e § 1º, I, ‘b’, da EC 20/98). Portanto, admitir a desaposentação significa, na verdade, admitir uma aposentadoria em duas etapas, sendo que, entre uma e outra, perceber-se-iam proventos reduzidos. Seria, ao fim e ao cabo, a Previdência Social financiando a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, preconizado pelo ‘caput’ do art. 201 da Lei Fundamental”.

A *ratio decidendi* do Supremo Tribunal Federal, ademais, não se desnatura ao argumento de que a vedação à desaposentação ou à reaposentação implicaria negar aos aposentados qualquer benefício adicional, em que pese mantidos como contribuintes da Seguridade Social. Este argumento, de fato, também foi refutado pelo STF, conforme exposição constante do voto do Ministro Gilmar Mendes, *verbis*: “(...) no modelo brasileiro, não há correlação sinalagmática entre as contribuições acumuladas e os benefícios concedidos – muito embora deva ser considerada uma adequação entre receita e dispêndio, a se manter o equilíbrio atuarial. Tal premissa está fundamentada no princípio da solidariedade, que norteia o nosso modelo de seguridade social e exige a conjunção de esforços por parte de uma coletividade para a manutenção do sistema, independentemente de uma correlação estrita com uma contrapartida específica para a contribuição concedida”.

Do quanto exposto, conclui-se que a tese defendida na petição inicial (“reaposentação”) foi, também ela, rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação do RE nº 661.256/SC, não existindo a pretendida distinção relevante (*distinguish*) entre este caso e aqueles rotulados como “desaposentação”. A *ratio decidendi* do precedente da Suprema Corte também se aplica para a hipótese dos autos – em que se busca a concessão de aposentadoria nova, em substituição a aposentadoria precocemente requerida –, já que calcada (a *ratio decidendi*) na afirmação do caráter estatutário do RGPS, de modo que não há como se conceder benefícios, reconhecer direitos, ou estabelecer vantagens para além das contingências, eventos e critérios escolhidos pelo legislador por delegação da Constituição Federal. Não há, pois, amparo legal para o acolhimento do pedido formulado, considerada a constitucionalidade do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e a irrenunciabilidade do benefício precocemente requerido quando condicionada a pseudo-renúncia à concessão de outra contraprestação do sistema de Previdência Social, de maior expressão econômica.

Há, em arremate, um derradeiro fundamento à rejeição da pretensão da parte autora.

Quando da análise da matéria relativa à “desaposentação” pelo Supremo Tribunal Federal, não se levou a julgamento apenas o RE nº 661.256/SC, embora tenha sido este o processo considerado para efeito de afetação da controvérsia ao regime da repercussão geral (Tema nº 503). Foram julgados, na mesma assentada, dois outros recursos extraordinários, a saber: RE nº 381.367/RS e RE nº 827.833/SC; sendo de todo oportuno destacar que, neste último, cuidava-se exatamente da situação fática destes autos, em que se busca a rotulada “reaposentação”.

Conforme narrado pela Ministra Rosa Weber em seu voto quando do julgamento da matéria, no RE nº 827.833/SC, “(...) a segurada aposentou-se por tempo de serviço/contribuição (mais de 30 anos). Posteriormente, há o retorno ao trabalho e o preenchimento nesta atividade seguinte, em que recolhida contribuição previdenciária, dos requisitos de um novo benefício, mais vantajoso. No exemplo anterior, aposentadoria por idade, porque a segurada contava com mais do que os necessários 15 anos de contribuição – a rigor 17 anos e pouco –, e 70 anos de idade. Considerando que, pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ela recebia uma prestação mensal de R\$ 1.200,00 aproximadamente, no momento do ingresso da ação, e que, se aposentada fosse por idade, ela receberia uma mensalidade de R\$ 3.200,00, entrou em juízo buscando o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e o deferimento desta nova aposentadoria por idade. Configura-se, consoante a doutrina citada, hipótese de reaposentação, porque não se pretende o cômputo conjunto do tempo de serviço/contribuição anterior e posterior ao primeiro benefício. Nesse caso, os requisitos dizem apenas com o segundo período de atividade, por retorno ou por continuidade de atividade.”

O recurso extraordinário interposto pela União foi provido, e o acórdão produzido no RE nº 827.833/SC restou assim ementado:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual

veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à “desaposentação”, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (STF, Pleno, RE nº 827.833/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Rel. p/o acórdão Min. Dias Toffoli, j. 26.10.2016, DJe 02.10.2017)

Como se vê, então, o próprio STF aplicou a *ratio decidendi* da “desaposentação” – estampada no RE nº 661.256/SC –, para os casos de “reaposentação” – retratada no RE nº 827.833/SC –, o que elimina qualquer dúvida quanto à inexistência de causa jurídica idônea para deixar de se aplicar, na espécie, o entendimento sufragado pela Suprema Corte.

Por fim, frise-se que o novo Código de Processo Civil buscou prestigiar de maneira clara e incontestemente os precedentes judiciais emanados das Cortes Superiores, do que decorre a conclusão de que a resolução da presente tese jurídica, pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1036 e seguintes do CPC, vincula as instâncias inaugurais do Poder Judiciário, que se encontram obrigadas a aplicar a tese firmada pelo tribunal superior (CPC, artigos 927, III, e 1040, III). A solução da questão jurídica por meio de acórdão oriundo de recurso repetitivo ou de reconhecida repercussão geral, ademais, autoriza o julgamento liminar pela improcedência do pedido (artigo 332, II), bem como, ao relator, decidir monocraticamente eventual recurso ainda pendente de apreciação (CPC, 932, IV, “b”). A resolução da tese jurídica em recurso de repercussão geral ou repetitivo impõe, além disso, realização de juízo de retratação pelos órgãos fracionários dos tribunais regionais federais ou estaduais, sempre que o acórdão que tenham produzido esteja em colisão com o entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores no respectivo precedente qualificado (CPC, artigo 1030, II).

Tudo somado, vê-se que o ordenamento jurídico está estruturado de maneira tal a conferir máxima observância às teses jurídicas decididas em recursos repetitivos ou de repercussão geral afirmada – verdadeiros precedentes judiciais vinculativos. A observância desse entendimento, por certo, não é impositiva somente aos órgãos judiciários de instâncias ordinárias, atingindo, também e na mesma medida, a esfera jurídica das partes no processo. Assim, ressalvada a demonstração de eventual *distinguish – hipótese já descartada, de forma fundamentada, nesta sentença* –, concludo afirmando que *será manifestamente protelatório* o recurso interposto contra sentença que aplique entendimento consolidado em recurso repetitivo ou de repercussão geral, autorizando-se a imposição, ao recorrente, das sanções legais cabíveis à parte que age em litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Leda Maria Andrade Tereso Bontempo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora.

Custas e honorários indevidos, na forma da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Juiz Federal FABIANO LOPES CARRARO

**EMBARGOS À EXECUÇÃO****5000439-78.2017.4.03.6120**

Embargantes: VIVIAN APARECIDA MARQUES DE ANDRADE E VIVIANE CRISTINA MARQUES DE ANDRADE

Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Origem: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Juiz Federal: MÁRCIO CRISTIANO EBERT

Disponibilização da Sentença: DIÁRIO ELETRÔNICO 15/02/2018

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de embargos proposta por *Vivian Aparecida Marques de Andrade* e *Viviane Cristina Marques de Andrade* (representadas pelo curador especial José Laércio Stracini) à execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal (autos nº 5000171-58.2016.403.6120).

Em resumo, a inicial articula que são filhas de Antônio César Marques de Andrade, falecido em 12/05/2013. Antônio César contratou junto à Caixa Econômica Federal dois empréstimos consignados, sendo o primeiro em 23/04/2012 (n. 240358110000727479, no valor de R\$ 28.583,51) e o segundo em 06/09/2012 (n. 240358110000769635, no valor de R\$ 5.103,72). Defendem que apesar de a Lei n. 10.820/2003 regulamentar a autorização para desconto do empréstimo em folha de pagamento é omissa sobre as consequências do falecimento do consignante-devedor incidindo, no caso, o art. 16 da Lei n. 1.046/50 que prevê a extinção da dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha (art. 16). Defendem, por fim, que referida Lei, apesar de antiga, ainda está vigente porque não houve revogação expressa ou tácita de seus dispositivos.

Na resposta (id 1211554), a Caixa Econômica Federal alegou ilegitimidade ativa das embargantes considerando que não são parte na relação jurídica de direito material e mesmo que sucessoras do falecido há existência de inventário que tem sua representação processual pelo inventariante requerendo, assim, a extinção dos embargos. No mérito, defendeu a revogação da Lei n. 1.046/50 pela Lei n. 8.112/90 que nada dispõe sobre a inexigibilidade de dívida após o falecimento do consignante e que deve incidir a regra de que o espólio ou sucessores respondem pelas obrigações assumidas pelo autor da herança nos limites do quinhão recebido sendo contrário ao ordenamento permitir o enriquecimento sem causa. Argumentou que sendo omissa a Lei n. 10.820/2003 sobre o falecimento do consignante a norma deve ser suprida pelas regras do Código Civil e do próprio contrato. Informa que, no caso, o órgão conveniente era a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e assim que houve o falecimento deixou de repassar as prestações incidindo a cláusula décima, parágrafos quarto e sétimo. Por fim, argumenta que é incontestável que a única garantia prevista no contrato era a própria consignação de modo que, inexistente seguro para garantir o pagamento da dívida em caso de morte, seria imoral, ilegal e atentatório aos princípios vetores do ordenamento jurídico, se a obrigação pecuniária se desnaturasse com a morte, ainda que o devedor tenha deixado patrimônio, transferido livre e desembaraçado aos seus sucessores. Finaliza dizendo que a interpretação que estende a vigência da Lei 1.046/1950 para além da promulgação da CF/88 ou do próprio Código Civil descon sidera a interpretação sistemática, teleológica e carece, portanto, de boa técnica.

Houve réplica (id 1921883).

É o resumo do necessário.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa das embargantes. A uma porque a execução não foi proposta contra o espólio do falecido, mas sim contra as herdeiras. E a duas porque o inventário foi encerrado com decisão transitada em julgado, de modo que cabe às herdeiras responder pelas dívidas do falecido, conforme previsto no artigo 1.997 do Código Civil e no artigo 796 do Código de Processo Civil.

Superado o ponto passo ao exame da matéria de fundo, que pode ser resumida na seguinte questão: a Lei n. 1.046/50, na parte em que estabelece que o falecimento do consignante acarreta a extinção da dívida, aplica-se ao caso dos autos?

De fato, o art. 16 da Lei 1.046/1950 estabelece que “Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha”.

Contudo, estou entre os que entendem que a Lei 1.046/1950 foi derogada tacitamente pelo art. 45 da Lei 8.112/1990:

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento<sup>1</sup>.

Na época da celebração dos contratos ora discutidos a consignação dos servidores públicos era regulada pelo Decreto nº 6.386/2008, diploma que não prevê a extinção da dívida decorrente da morte do tomador do empréstimo. O mesmo se passa no Decreto nº 8.690/2016, atual regulamento do art. 45 da Lei 8.112/1990.

Cabe salientar que a tese de que a morte do tomador do empréstimo leva à extinção da dívida desafia a regra geral segundo a qual as obrigações contraídas em vida devem ser suportadas pela herança, sem que haja peculiaridade nesse tipo de contrato (crédito consignado) que justifique tal solução. Além disso, sustentar que o art. 16 da Lei 10.046/1950 ainda vigorava, porque não expressamente revogado pela legislação posterior, implica admitir que outras disposições desse mesmo diploma também seguem em vigor, como por exemplo a limitação dos juros a taxas de 12% ou 10% segundo a finalidade do empréstimo (art. 7º). Parafraseando frequente tirada do Ministro Marco Aurélio, nesse caso “o sistema não fecha”.

Cumprido observar que a validade das disposições da Lei 10.046/1950 em cotejo com a Lei 8.112/1990 já foi objeto de exame pelo STJ, embora em contexto um pouco diferente do pano de fundo nesta ação. Trata-se do RE 688.286/RJ (Quinta Turma, rel. Min. José Arnaldo Fonseca, j. 17/11/2005).

Nessa ação, certa agremiação de servidores (Associação dos Servidores Civis do Brasil) invocava as disposições da Lei 1.046/1950, com as alterações promovidas pela Lei 2.339/1954, para ver assegurado a manutenção de descontos em folha de pagamento a título de empréstimos que concedera a associados. Contudo, confirmando entendimento do TRF da 2ª Região, a Quinta Turma do STJ concluiu que a Lei 1.046/1950 e normas correlatas foram revogadas tacitamente pela Lei 8.112/1990. Segundo se extrai do acórdão,

1 Na época da celebração do contrato, o atual parágrafo primeiro do art. 45 da Lei 8.112/1990 figurava como parágrafo único, porém com a mesma redação.

... a Lei nº 8.112/90 passou a disciplinar o regime administrativo dos servidores públicos da União, suas Autarquias e Fundações Públicas. Em seu artigo 45 traçou o princípio reitor do regime consignatório, prevendo, expressamente, seu regramento pormenorizado por meio de regulamento próprio. O Decreto nº 4.961/2004 regula atualmente a matéria.

Exsurge relevante, no ponto, que, após a edição da Lei nº 8.112/90, encontram-se revogadas, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, as Leis nºs 1.046/50 e 2.2339/54.

Esse precedente foi invocado como razão de decidir em recentíssima decisão do STJ que fere exatamente o tema suscitado nestes embargos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ATAQUE A FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283/STF. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEIS 1.046/50 E 2.339/54. REVOGAÇÃO TÁCITA PELA LEI 8.112/90. 1. Hipótese em que a Corte local entendeu que, "(...) existindo legislação especial tratando do regime consignatório dos servidores públicos do Estado do Paraná, esta derroga a lei geral, não se aplicando o disposto no artigo 16 da Lei nº 1046/1950". 2. O citado fundamento, suficiente para manutenção do acórdão, não foi combatido nas razões do apelo nobre. Assim, deve ser aplicado o enunciado da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 3. Ainda que assim não fosse, *o Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que, "após a edição da Lei nº 8.112/90, encontra-se revogada, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis nºs 1.046/50 e 2.339/54"* (REsp 688.286/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2005, DJ 5/12/2005, p. 367). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.564.784/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 12/6/2017). 4. Recurso Especial do qual não se conhece. (REsp 1672397/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017).

Dessa forma, sem desconhecer a existência de precedentes em sentido contrário, a começar por aqueles invocados pelas embargantes, entendo que a Lei 1.046/1950 foi revogada pela Lei nº 8.112/1990. Logo, o óbito do tomador do empréstimo não extingue a obrigação, que se transmite ao espólio, nos limites da herança.

Por fim, anoto que tudo o que foi dito a respeito da derrogação da Lei 1.046/1950 pela Lei 8.112/1990 aplica-se à Lei 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento dos empregados regidos pela CLT.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC).

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários à Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% do débito.

Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitórios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, anexe-se cópia da sentença para a execução nº 0006071-10.2016.403.6120. Feito isso, dê-se baixa e archive-se o feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araraquara, 22 de novembro de 2017.

Juiz Federal MÁRCIO CRISTIANO EBERT

**PROCEDIMENTO COMUM****5004280-84.2017.4.03.6119**

Autora: MARIA DAS GRAÇAS ARAUJO ROCHA

Ré: UNIÃO FEDERAL

Origem: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Juíza Federal: CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Disponibilização da Sentença: DIÁRIO ELETRÔNICO 24/07/2018

**1) RELATÓRIO**

MARIA DAS GRAÇAS ARAUJO ROCHA ajuizou a presente ação na qual pretende seja a UNIÃO condenada a lhe pagar indenização por danos materiais e morais, além dos ônus da sucumbência.

Busca a autora, com fundamento na responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, a condenação da União em razão de supostos atos, em tese, omissivos por parte do Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos.

Aduz a autora que ingressou com reclamação trabalhista em 24/01/01, em face de Indústria Mecânica Giganardi Ltda, autos nº 00155001820015020317, tendo sido julgado procedente o pedido, em sentença proferida em 19/08/05, com trânsito em julgado em 13/02/06.

Baldadas infrutíferas as tentativas de recebimento de seu crédito, a autora descobriu ter sido penhorado um imóvel em processo que tramitava perante a 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, contra a mesma empresa, requerendo a penhora no rosto dos autos. Deferida a penhora, não foi ela efetivada. Entretanto, a Serventia da 7ª Vara do Trabalho certificou a existência de outro feito em que foi penhorado imóvel da reclamada, processo nº 00155.2007.31802002, perante a 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos e foi determinada a penhora no rosto dos autos, conforme fl. 553 da reclamação trabalhista da autora, em despacho datado de 21/05/10.

Sustenta que seu crédito, atualizado até 27.05.10, alcançava o valor de R\$ 105.504,11e, diante da penhora, entendeu a autora que seu crédito estava garantido.

Prossegue dizendo que o imóvel foi levado a leilão e arrematado pelo valor de R\$ 1.900.000,00 (hum milhão e novecentos mil reais) e o Juízo da 8ª Vara do Trabalho homologou a arrematação e requisitou aos juízos competentes a atualização dos débitos para que pudesse efetuar os pagamentos dos direitos dos outros reclamantes, insistindo para que a 7ª Vara do Trabalho prestasse esclarecimentos acerca da penhora do crédito da autora.

Salienta que a 7ª Vara encaminhou para a 8ª Vara do Trabalho os cálculos de vários outros reclamantes, silenciando quanto ao processo da autora, mesmo depois ter havido pedido de esclarecimentos por parte daquela 8ª Vara, no sentido de que o silêncio seria interpretado como equívoco acerca daquela penhora.

Em razão da inércia da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos, mesmo após o envio de emails, o Juízo da 8ª Vara do Trabalho determinou que fosse ignorado o pedido de penhora dos créditos da autora.

Destaca a patrona da autora que se dirigiu à secretaria daquelas Varas e protocolou petições informando sobre o descaso com a situação da autora. Ainda, ingressou a advogada Dra. Carolina Alves Cortez como terceira interessada no processo que tramita perante a 8ª Vara do Trabalho, postulando esclarecimentos e, por determinação daquele juízo, a secretaria certificou acerca da inércia da 7ª Vara do Trabalho a respeito do processo da autora.

Salienta que, não fosse a inércia daquelas Varas, a autora teria recebido o seu crédito e faz considerações a respeito do dano moral sofrido.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

Citada, a União apresentou contestação e, em suma, afirmou não se tratar de responsabilidade objetiva, mas sim responsabilidade subjetiva, que reclama a presença dos requisitos: ação ou omissão do agente, culpa deste, relação de causalidade e dano sofrido pela vítima. Argumentou que o Estado, nas condutas omissivas, responde com fundamento na teoria da culpa do serviço, sendo imprescindível a comprovação de que o Estado tenha agido com culpa para a configuração de sua responsabilidade. Destacou que, pelas informações prestadas pelo juízo da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos, não houve desídia daquela Secretaria, tendo o juízo encaminhado vários e-mails à 8ª Vara do Trabalho solicitando informações acerca do andamento da penhora, sem sucesso, expedindo o juízo da 7ª Vara do Trabalho ofício solicitando informações a respeito. Aduziu que essas providências foram tomadas antes e após a arrematação do bem. Destacou, ainda, que não houve peticionamento por parte da autora perante a 7ª ou a 8ª Varas do Trabalho no período compreendido entre 21/05/2013 a 05/11/2015. Pelo princípio da eventualidade, em caso de se reconhecer a culpa do Juízo da 7ª Vara do Trabalho, destacou a existência da concorrência de culpas, afirmando que a autora não adotou as diligências necessárias para se certificar que o seu crédito estava devidamente inscrito no rol daqueles a serem satisfeitos com a arrematação do bem. Por fim, impugnou o valor pretendido a título de indenização e requereu a improcedência do pedido (ID 4711183). Apresentou documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, necessário delimitar que tipo de ato foi praticado pela 7ª e 8ª Varas do Trabalho de Guarulhos, se de conteúdo jurisdicional em sentido estrito ou de natureza administrativa-judicial relacionado muito mais à marcha processual.

Vítor Luís de Almeida esclarece que:

As expressões atos judiciais e atos judiciários suscitam algumas dúvidas quanto ao seu sentido. Como regra, a expressão atos judiciais é empregada como indicadora de atos jurisdicionais do magistrado, aqueles relativos ao exercício específico da função de julgador. De outra monta, atos judiciários é expressão normalmente reservada aos atos administrativos praticados no judiciário, seja pelo magistrado ou pelos serviços auxiliares da justiça. (*in* A responsabilidade civil do Estado por Erro Judiciário. BH: D'Plácido Editora, 2016. p.81.)

Também sobre as espécies de atos judiciais, lecionam Marrara & Macera:

Todos os Poderes do Estado desenvolvem funções típicas e atípicas. Em todos eles, vislumbra-se o exercício de funções normativas, funções administrativas de execução e certas funções centrais que lhes confere peculiaridades. Com o Judiciário não é diferente. No seu funcionamento, misturam-se atividades típicas de julgamento e controle da legalidade, juridicidade e constitucionalidade, bem como funções administrativas e de gestão institucional.

Por conta disso, ao se tratar de responsabilidade extracontratual do Estado por ações e omissões do Judiciário, é preciso distinguir ao menos a diferença entre: 1) atos tipicamente jurisdicionais (incluindo os omissivos e comissivos); 2) atos judiciários de caráter administrativo (também omissivos ou comissos) e 3) atos normativos.

*Atos tipicamente jurisdicionais* são aqueles editados com exclusividade pelo magistrado e por meio dos quais a jurisdição é exercida em seu sentido próprio (sentenças, decisões interlocutórias, etc). Sob a perspectiva material, é praticamente impossível defini-los. Seu conteúdo é extremamente amplo, dada a própria variedade de casos e conflitos sobre os quais incidem e dado o fato de se destinarem, em essência, a transformar os mandamentos gerais no ordenamento jurídico em mandamentos concretos. São esses os atos que conferem a marca distintiva do Poder Judiciário em relação a outros poderes, já que, em regra, não podem ser praticados por outros agentes públicos nem a eles delegados.

*Atos judiciais de caráter administrativo*, por sua vez, são aqueles praticados pelos próprios magistrados ou pelos demais servidores lotados no Poder Judiciário, sem caráter propriamente decisório de conflitos submetidos ao judiciário (característico de jurisdição). Além disso, tais atos são desprovidos de generalidade e abstração. *Eles abarcam, portanto, desde atos de natureza eminentemente administrativa (como nomeação de magistrados e servidores, atos de gestão de pessoal, atos relativos a licitações e contratações públicas, atos de festão de bens públicos, etc.) até atos editados no âmbito de processos judiciais, mas sem conteúdo propriamente decisório (despachos de mero expediente, atos puramente executórios e mesmo atos de jurisdição voluntária). Isso revela que não é a relação do ato com o processo judicial que serve de critério para distinguir com precisão os atos de caráter administrativo dos atos tipicamente jurisdicionais.*

*Atos judiciais de caráter normativos*, por sua vez, são aqueles dotados de generalidade e abstração, igualmente sem caráter jurisdicional, que visam, dentre outras coisas, a dispor sobre a competência e o funcionamento dos órgãos jurisdicionais dos Tribunais, a organizar suas secretarias e serviços auxiliares da Justiça, et. (...)

*A despeito da distinção categorial entre atos judiciais de caráter administrativo e normativo, é amplamente aceita na doutrina a possibilidade de responsabilização do Estado por ambos nos moldes do regime geral de responsabilidade extracontratual objetiva prevista na Constituição. Inclusive, a jurisprudência contemporânea tende a aceitar com mais facilidade a responsabilidade objetiva em relação a esses tipos de atos. (in MARRARA, Thiago; MACERA, Paulo Henrique. Responsabilidade civil do Estado por erro judiciário: aspectos conceituais, doutrinários e jurisprudenciais. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo. vol. 18. Ano 3. p. 135-155. SP: RT, mai-jun.2015. Negrito nosso)*

Em síntese, conclui-se das lições doutrinárias expostas que a depender da espécie de ato judicial praticado incidirá modalidade objetiva ou subjetiva de responsabilização civil do Estado.

A acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos demonstra que houve sim falta grave na prestação jurisdicional – após o trânsito em julgado da sentença – na fase executiva, devendo estes serem devidamente enquadrados como atos judiciais em sentido amplo ou atos judiciais de caráter administrativo atribuídos, *data maxima venia*, ao setor administrativo da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos.

Vejamos o desenrolar dos fatos conforme acervo probatório trazido aos autos:

ID 3514284: a 7ª Vara determinou a penhora no rosto dos autos em processo na 8ª Vara com o intuito de satisfazer o crédito trabalhista da autora,

ID 3514284: realizada a atualização do valor devido à autora,

ID 3514285: despacho judicial da 8ª Vara para 7ª Vara solicitando esclarecimentos quanto à penhora “noticiada na fl. 544 (155/01)”; sendo enviado email em 19/06/2013,

ID 3514285: novo despacho judicial da 8ª Vara reiterando o pedido de esclarecimentos por parte da 7ª Vara nos seguintes termos “Reitere a secretaria o pedido de esclarecimentos quanto à penhora mencionada na fl. 544, deferida nos autos 155/01 da 7ª Vara desta Comarca, eis que não consta dos autos, a qual também deverá ser comprovada documentalmente e

com os valores (re)apresentados para 24/08/12, *sendo o silêncio também interpretado como equívoco naquela manifestação.*” Email enviado em 08/02/2014.

ID 3514285: despacho judicial do juízo da 8ª Vara, em vista do silêncio da 7ª Vara, determinando a desconSIDERAÇÃO da penhora no rosto dos autos, relativo à parte autora. Importa consignar a observação do juízo da 8ª Vara em relação à 7ª Vara “Note-se que o aludido Juízo atendeu aos demais requerimentos realizados na fl. 547 consoante se observa de fls. 567/579”.

ID: 3514285: a então patrona da autora solicita esclarecimentos à 7ª Vara do Trabalho trazendo detalhamento do ocorrido até então,

ID: 3514285 (fls.179): o Juízo da 7ª Vara determina a busca de informações,

ID: 3514285 (fls.180): certidão da 8ª Vara certificando, em síntese, o encaminhamento dos e-mails acima mencionados e o silêncio da 7ª Vara, despacho judicial da mesma Vara (fls. 181), nos seguintes termos: “Nada a deferir quanto à reserva pretendida, haja vista que os valores oriundos da arrematação foram integralmente liberados em favor do autor bem como para quitação das penhoras realizadas no rosto dos presentes autos. (...)”,

ID 3514293: manifestação judicial da 7ª Vara, ressaltando, diante dos questionamentos da parte autora, que:

... A penhora no rosto dos autos foi solicitada via e-mail na forma do art. 168, §§ 1º e 2º da Consolidação das Normas da Corregedoria do E. TRT, como pode ser verificado às fls. 557/559. Foram solicitadas informações sobre o andamento da penhora no rosto dos autos requerida às fls. 562, 565 e 568. Não consta resposta nos autos de nenhum dos ofícios.

Também não constam dos autos os ofícios a que se referem as cópias de despacho juntadas pelo exequente, às fls. 590/592.

Em relação ao e-mail de fls. 591, também não consta destes autos o seu recebimento, nunca tendo sido trazido à conclusão deste Juízo.

É bom lembrar, aliás, que à época da remessa deste e-mail (19/06/13), esta 7ª Vara do Trabalho tinha como titular a Dra. Andréa Cunha do Santos Gonçalves. A presente subscritora só assumiu a titularidade desta Vara em 05/09/2014, não chegando sequer a conhecer a Diretora da Secretaria anterior, que estava de licença médica e, ao término solicitou que fosse permutada para outra Vara. Daquela época, aliás, não remanesce qualquer servidor, tendo sido paulatinamente substituídos.

Às fls. 577, este juízo, em consulta ao andamento processual, verificou inexistência de créditos disponíveis no processo no qual o presente crédito encontra-se penhorado no rosto dos autos. Desta forma, considerando-se que infelizmente nenhum valor foi transferido da 8ª V.T. local ao presente processo, não obstante a penhora no rosto dos autos ter sido efetuada regularmente, e considerando-se que não foram indicados meios para o prosseguimento da execução, aguarde-se a provocação do interessado no arquivo provisório.... (Grifos nosso.)

Resta evidente que o erro ocorreu na prática do ato administrativo judiciário omissivo que obistou a devida marcha processual da penhora no rosto dos autos relativa ao crédito trabalhista da autora, devendo incidir, *in casu*, a responsabilidade civil do estado.

Sobre a incidência da responsabilidade civil nas hipóteses de erro na prática do ato administrativo judiciário, imperiosa a análise de José Ricardo de Alvarez Vianna – em sua obra Erro Judiciário e sua responsabilização civil:

Um olhar atento à realidade forense revela que o Judiciário, ao prestar a jurisdição, pratica uma série de condutas que não se confundem entre si. Não há como confundir uma sentença judicial, ato jurisdicional por excelência, com as intimações de testemunhas para audiência,

realizadas pelos oficiais ou auxiliares de justiça. Não há como baralhar a decisão liminar que autoriza a busca e apreensão de veículo automotor com o ato que o perfectibiliza. Não há como equiparar, outrossim, publicações de editais para realização de alienação judicial de bens em processos executivos com a decisão que, após resolver incidente processual, autoriza sua alienação. Não há como confundir, por fim, a decisão judicial que determina o afastamento de um dos cônjuges do lar com a medida que lhe dá cumprimento.

Essas e outras distinções demonstram que existem atos pelos quais o Estado, por intermédio de seus magistrados, toma as decisões necessárias para fins de impulso processual e resolução das questões que lhe são submetidas a julgamento, e outros atos pelos quais a máquina judiciária cumpre os primeiros. Por isso, os atos do juiz para condução e solução dos processos judiciais devem ser qualificados como atos jurisdicionais ou atos judiciais em sentido estrito. *Em contrapartida, os atos dos auxiliares de justiça para cumprimento às ordens judiciais (atos jurisdicionais), devem ser qualificados como atos judiciais lato sensu ou, simplesmente, atos judiciais.*

*Identificada essa particularidade, resta saber se o tratamento jurídico a ambos – atos judiciais e atos jurisdicionais – deve ser idêntico. É a resposta é não.*

*Os atos judiciais em sentido lato, a exemplo do que ocorre com os atos do Judiciário no exercício de suas funções administrativas, revestem-se de conotação administrativa, são atos materialmente administrativos, porquanto realizados em nome da máquina judiciária. Não há qualquer conteúdo decisório jurisdicional nestes. Há somente execução material do comando judicial. Razoável, pois, que se aplique aos atos judiciais em sentido lato a responsabilidade objetiva, uma vez que, em sua execução, mutatis mutandis, devem ser aplicados os princípios da Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

(...)

De outra parte, nos casos de atos jurisdicionais (atos judiciais em sentido estrito), a responsabilidade deve ser sui generis. Deve ficar submetida a regime jurídico específico, uma vez que as decisões judiciais – atos jurisdicionais genuínos – trazem em si características, pressupostos e fundamentos exclusivos, não se equiparando sequer aos atos judiciais em sentido lato. (*in* Erro Judiciário e sua responsabilização civil. SP: Malheiros, 2017. p.122/123. Negrito nosso.)

Com efeito, fixado que o erro praticado não foi de conteúdo jurisdicional em sentido estrito, mas no ato administrativo judiciário a incidir a responsabilidade civil do estado por omissão, mister verificar se de fato foram preenchidos todos os pressupostos para incidência do dever de pagar do Estado.

A responsabilidade civil é fonte de obrigações e significa o dever de ressarcimento por danos causados à determinada pessoa ou ao seu patrimônio.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, §6º consagrou a responsabilidade objetiva do Estado, *in verbis*:

Art. 37 (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A responsabilidade objetiva caracteriza-se pela desnecessidade que o lesado tem de comprovar a culpa do agente público causador do dano, bastando a demonstração da conduta comissiva atribuída ao Poder Público, a ocorrência do dano (material e/ou imaterial) e, por fim, a existência de nexos causal (relação de causalidade) entre a conduta estatal (fato administrativo) e o dano suportado pela vítima.

Todavia, nos termos da doutrina e jurisprudência majoritárias, a responsabilidade

por ato omissivo do Estado é subjetiva, devendo se investigar a culpa (*faute du service*), nas modalidades negligência, imperícia e imprudência, as quais devem se originar no descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano.

Entretanto, a responsabilidade por conduta omissiva *será objetiva quando oriunda de uma omissão específica*. Conforme leciona Cavalieri Filho:

Haverá *omissão específica* quando o Estado estiver na condição de garante (ou guardião) e por omissão sua cria situação propícia para a ocorrência do evento em situação que tinha o dever de agir para impedi-lo; a omissão estatal se erige em causa adequada de não se evitar o dano. Em outras palavras, a *omissão específica* pressupõe um dever especial de agir do Estado, que, se assim não o faz, a omissão é causa direta e imediata de não se impedir o resultado. (in Programa de Responsabilidade Civil. 10<sup>a</sup> ed. SP: Altas, 2012., p. 268)

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

2. Quando a inércia administrativa concorrer para a ocorrência do evento danoso, a sua omissão específica gera a responsabilidade civil do Estado. 3. Comprovada nos autos a consumação do dano, a existência de omissão estatal em fiscalizar a rodovia estadual com trânsito de animais e o vínculo causal entre o evento danoso e o comportamento estatal - requisitos cumulativos geradores da responsabilidade civil do Estado -, rever tal entendimento, firmado no acórdão recorrido, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. (AgRg no REsp 1247453/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

No caso em tela, *data maxima venia*, é ululante que o Estado-Juiz tinha o dever especial de agir, devendo tomar todas as medidas legais para que o crédito trabalhista da autora fosse efetivamente satisfeito. Verifica-se que mesmo instado a se manifestar por duas vezes quanto à penhora no rosto dos autos, a Secretaria da 7<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Guarulhos manteve-se silente, levando o Juízo da 8<sup>a</sup> Vara a desconsiderar a mencionada penhora, tendo o bem imóvel garantidor do crédito sido alienado, pago os demais credores e a autora, até a presente data, nada recebeu.

Conforme leciona Ronald Dworkin em sua obra *Levando os Direitos a Sério*, enquanto indivíduos, têm os cidadãos o direito a dois tipos de direito de igualdade. O primeiro é o direito a igual tratamento (*equal treatment*), “que é o direito a uma igual distribuição de alguma oportunidade, recurso ou encargo” (DWORKIN, 2002, p.349/350.); o segundo é o direito ao tratamento como igual (*treatment as equal*) “que é o direito de ser tratado com o mesmo respeito e consideração que qualquer outra pessoa” (DWORKIN, 2002, p.349/350.).

No caso em tela, o Estado-Juiz – em razão de uma atuação omissiva encarnada em um ato administrativo judiciário praticado, ou melhor, não praticado pela 7<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Guarulhos que deixou de prestar as devidas informações ao Juízo da 8<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Guarulhos – não cumpriu com o seu dever de dar tratamento em igual respeito e consideração à parte autora.

Não assiste, por sua vez, razão a União quando afirma a existência de culpa concorrente, uma vez que a parte autora não deu causa, nem criou óbice ao andamento processual, sendo o polo hipossuficiente frente ao aparato estatal que deve entregar a prestação jurisdicional completa, não só a pacificação do direito na fase de conhecimento, mas também, o bem da vida devido, no caso o crédito trabalhista, não há que se sustentar, face ao acervo probatório, a atenuação da responsabilidade estatal face a algum comportamento da parte autora.

Deve, com efeito, ser a União condenada a pagar a autora o valor integral do crédito trabalhista de R\$ 47.628,26 (quarenta e sete mil seiscientos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos) devendo este ser atualizado desde a data de 29/05/2007, data da homologação judicial dos créditos (ID 3514279, fls. 93).

Passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais.

É cediço que não basta, para a configuração dos danos morais, o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade, tal como perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos.

Ensina Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo “Pressupostos da Responsabilidade Civil”, publicado *in* “Atualidades de Direito Civil - Vol. II”, Juruá Editora:

Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social.

E a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um “equivalente adequado”, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor:

A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa. (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740, nota 63).

Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho:

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).

Verifica-se que os fatos configuram hipótese típica de dano *in re ipsa*, cuja danosidade é presumida pelo princípio *id quod plerumque accidit* (aquilo que normalmente ocorre), em razão de todos os fatos demonstrados e diante da inércia da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos no sentido de solucionar a questão atendendo os despachos e pedidos de informações realizados pela 8ª Vara.

Também agrava a situação da ré o fato da parte autora precisar movimentar a máquina judicial, pela segunda vez, para obter o valor do crédito trabalhista que já lhe foi reconhecido como devido há mais de 10 anos. Nestes termos, esse prolongamento do sofrimento da parte

autora, também deve ser valorado em prejuízo da União.

Noutro giro, a indenização por dano moral, prevista no art. 5º, V, da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra de quem sofreu o dano.

A dificuldade de valorar essa espécie de dano, contudo, dada a sua natureza, não deve implicar negativa de indenizar. Havendo dano, por conseguinte, necessário se mostra o pagamento da indenização respectiva, através de uma estimativa ponderada do magistrado, considerando alguns critérios como a gravidade do dano, a recuperação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, bem como as condições do autor do ilícito.

No entanto, entendo que o valor pleiteado a título de danos morais não pode ser excessivo. A indenização por danos morais deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo e a conduta tomada pela ré desencorajando, deste modo, a má prestação do serviço público, inclusive o de natureza judicial. Não pode, a indenização, acarretar um enriquecimento indevido da parte autora.

Citando, novamente, o mestre Cavalieri Filho quanto à mensuração do dano moral:

Creio que a fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. (*in* Programa de Responsabilidade Civil, 11.ed., SP: Atlas, p. 125).

Desta forma, considerando-se os fatos ocorridos, entendo razoável a fixação da indenização referente ao dano moral no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Trata-se de montante adequado para recompor a lesão causada à parte autora e, simultaneamente, compelir o réu a zelar para que situações como a que ensejou a presente ação não se repitam. Assim o referido *quantum* não causará enriquecimento sem causa para a parte autora, nem se revelará em condenação inócua para a ré.

### 3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO DA ROCHA para:

a) condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar indenização por danos materiais no valor correspondente a R\$ 47.628,26 (quarenta e sete mil seiscentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos) devendo este sofrer a incidência de correção monetária pelo IPCA-E (período integral) e juros moratórios desde data 29/05/2007 (data da homologação dos cálculos, ID 3514279, fls. 93) conforme o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF até a publicação da Lei nº 11.960/2009 (29/06/2009), a partir desta os juros moratórios deverão ser apurados conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança tudo nos termos do RESP nº 1.495.146/MG.

b) condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Até a liquidação desse montante, incide correção monetária pelo IPCA-E a contar da data do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça). A partir de 01/12/2014 – data da assinatura do despacho judicial da 8ª Vara que determinou a desconsideração da penhora no rosto dos autos visto o silêncio no envio das informações por parte da 7ª Vara – (ID 3517285, fls. 163, conforme Súmula 54 do Superior Tribunal de

Justiça), devem incidir os juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança nos termos do RESP nº 1.495.146/MG.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

*Oficie-se* a Colenda Corregedoria Regional do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região com cópia dos autos e da presente sentença para ciência e, se entender cabível, providências. *Serve esta decisão de ofício com o envio de nossas respeitadas homenagens.*

Sentença sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 20 de julho de 2018.

Juíza Federal Substituta CAROLLINE SCOFIELD AMARAL